



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Viabilização Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Crea's e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa.

PROPOSTA - CP Nº: 056/2018

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Manaus-AM, nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Fórum de Presidentes dos Creas Nordeste:

Situação Existente

O Sistema Confea/Crea e Mútua expede seus atos normativos, por meio dos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.034/2011, os quais envolvem as resoluções, decisão normativa e atos normativos.

Os atos normativos, segundo o art. 2º, inciso III da referida Resolução é conceituada como *"ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea"*. Os art. 49 a 61 do mesmo diploma, apresenta os procedimentos a serem observados para a que os atos normativos dos Creas possuam validade.

Proposição

Que o Confea- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia viabilize um Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Crea's e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa, nos termos do convênio firmado anteriormente datado de 25 de julho de 2007, o qual segue anexo.

Justificativa

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

É imprescindível a necessidade de regularização da situação cadastral, digo, registro da instituição Caixa Econômica Federal, bem como da indicação de todos os profissionais do setor da engenharia, da agronomia e demais áreas tecnológicas para o desempenho de atividades técnicas vinculadas ao sistema Confea/Crea, face ao disposto na Lei 5.194/66.

O registro da responsabilidade técnica dos profissionais bem como das atividades por eles desenvolvidas é imprescindível para atendimento as legislações vigentes. Ocorre que em muitos estados da federação tem-se profissionais desenvolvendo atividades técnicas sem qualquer registro das mesmas, digo, sem Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, contrariando o disposto na Lei 6.496/77, bem como a Resolução Nº 1025/2009 do Confea.

Fundamentação Legal

Lei 5.194/66

"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Resolução Nº 336, De 27 de Outubro De 1989.

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

(...)

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica."

2 e 3



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Resolução 1025/2009 Confea

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Sugestão de mecanismos para implementação

Que o Confea viabilize e efetive junto à Caixa Econômica Federal o Convênio de Cooperação, nos termos do convênio firmado anteriormente datado de 25 de julho de 2007, o qual segue anexo.

Manaus-AM, 18 de outubro de 2018.


Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Viabilização Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Crea's e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa.

PROPOSTA - CP Nº: 056/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Manaus-AM, nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Fórum de Presidentes dos Creas Nordeste:

Situação Existente

O Sistema Confea/Crea e Mútua expede seus atos normativos, por meio dos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.034/2011, os quais envolvem as resoluções, decisão normativa e atos normativos.

Os atos normativos, segundo o art. 2º, inciso III da referida Resolução é conceituada como "*ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea*". Os arts. 49 a 61 do mesmo diploma, apresenta os procedimentos a serem observados para a que os atos normativos dos Creas possuam validade.

Proposição

Que o Confea- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia viabilize um Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Crea's e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa, nos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

termos do convênio firmado anteriormente datado de 25 de julho de 2007, o qual segue anexo.

Justificativa

É imprescindível a necessidade de regularização da situação cadastral, digo, registro da instituição Caixa Econômica Federal, bem como da indicação de todos os profissionais do setor da engenharia, da agronomia e demais áreas tecnológicas para o desempenho de atividades técnicas vinculadas ao sistema Confea/Crea, face ao disposto na Lei 5.194/66.

O registro da responsabilidade técnica dos profissionais bem como das atividades por eles desenvolvidas é imprescindível para atendimento as legislações vigentes. Ocorre que em muitos estados da federação tem-se profissionais desenvolvendo atividades técnicas sem qualquer registro das mesmas, digo, sem Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, contrariando o disposto na Lei 6.496/77, bem como a Resolução Nº 1025/2009 do Confea.

Fundamentação Legal

Lei 5.194/66

"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Resolução Nº 336, De 27 de Outubro De 1989.

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

(...)

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Manaus - AM, 17 a 19 de outubro de 2018

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica."

Resolução 1025/2009 Confea

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Sugestão de mecanismos para implementação

Que o Confea viabilize e efetive junto à Caixa Econômica Federal o Convênio de Cooperação, nos termos do convênio firmado anteriormente datado de 25 de julho de 2007, o qual segue anexo.

Manaus-AM, 18 de outubro de 2018.


Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
MANAUS - AM, 17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Viabilização Convênio de Cooperação entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, para uniformização de procedimentos referentes ao registro da Caixa Econômica Federal nos Crea's e formalização do acervo técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia pertencentes ao quadro técnico da Caixa.				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes	CONFEA			
PROPOSTA	Proposta CP Nº 56/2018				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC:	Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL:	Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
AM:	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP:	Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA:	Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE:	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF:	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES:	Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO:	Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-			COORDENADOR
MA:	Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG:	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS:	Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT:	Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA:	Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	-			AUSENTE
PB:	Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão	X			
PE:	Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI:	Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	-			AUSENTE
PR:	Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ:	Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza	X			
RN:	Eng. Civ. Manoel de Oliveira Cavalcanti Neto	X			
RO:	Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR:	Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS:	Eng. Agr. Gustavo André Lange	X			
SC:	Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE:	Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP:	Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO:	Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
TOTAL:					
Desempate do Coordenador		24			
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado por Unanimidade	<input type="checkbox"/>	Aprovado por maioria	<input type="checkbox"/>	Não Aprovado


Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br